



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971041 - RS (2025/0230262-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IVO FONTANELLA
AGRAVANTE : SOLANGE FONTANELLA
ADVOGADO : ROSANDRO BAZZI - RS084226
AGRAVADO : ALTEMIR TARCISIO RODEGHERO
ADVOGADOS : VILSON JOSÉ CORADI - RS024922
GUILHERME MACULAN CORADI - RS089663
CAMILE RIGO - RS105750

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS EM DOBRO NÃO RECOLHIDAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Eventual concessão de assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, de modo que, ainda que se deferisse o benefício da gratuidade requerida após a interposição do recurso especial, tal não teria o condão de afastar a necessidade de recolhimento do preparo.
2. Diante da não comprovação do recolhimento das custas processuais e, posteriormente, do não atendimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, mostra-se deserto o recurso especial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971041 - RS (2025/0230262-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **IVO FONTANELLA**
AGRAVANTE : **SOLANGE FONTANELLA**
ADVOGADO : **ROSANDRO BAZZI - RS084226**
AGRAVADO : **ALTEMIR TARCISIO RODEGHERO**
ADVOGADOS : **VILSON JOSÉ CORADI - RS024922**
: **GUILHERME MACULAN CORADI - RS089663**
: **CAMILE RIGO - RS105750**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS EM DOBRO NÃO RECOLHIDAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Eventual concessão de assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, de modo que, ainda que se deferisse o benefício da gratuidade requerida após a interposição do recurso especial, tal não teria o condão de afastar a necessidade de recolhimento do preparo.
2. Diante da não comprovação do recolhimento das custas processuais e, posteriormente, do não atendimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, mostra-se deserto o recurso especial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IVO FONTANELLA e outra (IVO e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECLARAÇÃO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1- CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. INDEXADOR ESCOLHIDO PELAS PARTES PARA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO ÍNDICE IGP-M. 2 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR LESÃO OCUPACIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA, NÃO SE TRATANDO DE CRÉDITO ALIMENTAR. AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTRIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 30).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, IVO e outra alegaram violação do art. 833, IV, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando que **(1)** a indenização por danos morais é impenhorável, por se tratar de crédito de natureza alimentar; e **(2)** deve ser aplicado o INPC para atualização monetária da dívida (e-STJ, fls. 37-40).

Da deserção

A decisão agravada consignou que o recurso especial não poderia ser admitido ante a deserção.

Com efeito, do exame dos autos, observa-se que o recurso especial não foi acompanhado do recolhimento do preparo.

Diante da falha, o Tribunal estadual intimou IVO e outra para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção (e-STJ, fls. 470/471).

Posteriormente, IVO e outra peticionaram requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que eventual concessão de assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, de modo que, ainda que se deferisse o benefício da gratuidade requerida após a interposição do recurso especial, tal não teria o condão de afastar a necessidade de recolhimento do preparo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA ORIGEM. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a demonstração de justificativa plausível para o pedido de dilação do prazo para o recolhimento do preparo recursal, não há erro na decisão da Presidência desta Corte que declara a deserção do recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Ademais, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.562.278/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024 – sem destaque no original)

Nessa linha, diante da não comprovação do recolhimento das custas processuais e, posteriormente, do não atendimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, a deserção era medida que se impunha.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AGRAVANTE QUE ABRIU MÃO DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DO PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo e que a ausência de preparo no ato de interposição do recurso especial, sem a devida regularização, resulta em deserção.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, mesmo após intimação para regularização, a falta de comprovação do preparo em dobro ou da concessão da gratuidade de justiça leva à aplicação da Súmula 187 do STJ, resultando na deserção do recurso.

[...]

(AglInt no AREsp n. 2.783.268/RO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 – sem destaque no original)

Assim, o recurso especial mostra-se deserto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, c do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.971.041 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0230262-1

Número de Origem:

50000295020128210109 52443011620248217000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO FONTANELLA

AGRAVANTE : SOLANGE FONTANELLA

ADVOGADO : ROSANDRO BAZZI - RS084226

AGRAVADO : ALTEMIR TARCISIO RODEGHERO

ADVOGADOS : VILSON JOSÉ CORADI - RS024922

GUILHERME MACULAN CORADI - RS089663

CAMILE RIGO - RS105750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025